



JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal de 1ª Região

PROCESSO: 1007352-56.2022.4.01.4300 PROCESSO REFERÊNCIA: 1007352-56.2022.4.01.4300

## CLASSE: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)

**POLO ATIVO:** -----

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: PAULO ROBERTO DA SILVA - MG42400-A

POLO PASSIVO: Ministério P blico Federal (Procuradoria)

RELATOR(A):MARCUS VINICIUS REIS BASTOS



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal Regional Federal da 1<sup>a</sup> Região**  
**Gab. 29 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS BASTOS**  
**Processo Judicial Eletrônico**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) n. 1007352-56.2022.4.01.4300**

## **RELATÓRIO**

**A EXMA. SRA. JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (RELATORA CONVOCADA):**

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por ---- da sentença do Juízo da 4<sup>a</sup> Vara Federal da Seção Judiciária de Tocantins, que, em *habeas corpus*, concedeu, em parte, a ordem apenas para obstar as investigações quanto ao crime de estelionato, à míngua de representação,

incluída pela Lei n. 13.964/19 do tipo citado, que se constitui condição de prosseguibilidade.

Conforme a inicial, instaurou-se investigação na Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários da Superintendência da Polícia Federal no Estado do Tocantins, visando à apuração dos crimes do art. 155, §4º, II, do CP, art. 2º, IX, da Lei n. 1.521/52 (Crimes contra a economia popular) e art. n. 1º da Lei 9.613/98 (Lavagem de Capitais), os quais seriam, em tese, praticados por ---- em ligação com ----, que, anteriormente, foram investigados no Inquérito Policial n. 167/2019-SR/PF/TO, por fraudes bancárias. Após diligências iniciais, o vínculo com ---- não foi confirmado. Com isso, as autoridades passaram a trilhar outra linha investigativa, porém sempre em mira a ratificação da imputação dos irmãos ----. Em 06.05.2022, foi deflagrada operação policial pela suposta prática dos seguintes crimes: 1) art. 27-E da Lei 6.385/76 (Mercado Mobiliário); 2) art. 16 da Lei 7.492/86 (Crimes contra o Sistema Financeiro); 3) art. 171 do CP; 4) art. 2º da Lei 12.850/2013 (Organizações Criminosas); e art. 1º da Lei 9.613/98 (Lavagem de Capitais). Após 90 (noventa) dias da deflagração da operação, a autoridade policial não apresentou no inquérito quaisquer novos elementos capazes de robustecer a tese incriminatória, o que, devido a isso, evidencia ausência de justa causa que macula a instauração e o seu prosseguimento (ID 322710210).

O recorrente sustenta, em síntese, (i) vício de origem no inquérito, por desvio de finalidade (*fishing expedition*); e (ii) atipicidade dos fatos à luz do art. 16 da Lei n. 7.492/86, do art. 2º da Lei 12.850/2013 e do art. 1º da Lei 9.613/1998. Postulando-se, ao fim, que seja reformada a sentença para (ID 322712660, p. 40):

*(a) trancar definitivamente o inquérito epigrafado e seus apensos, por vício de origem e desvio de finalidade, vez que amparado em denúncia anônima desprovida de confirmação prévia a evidenciar justa causa para sua instauração, expedindo-se os pertinentes ofícios à autoridade coatora;*

(b) trancar definitivamente o inquérito em relação aos crimes descritos nos artigos 27-E da Lei 6.385/76 (Mercado Mobiliário), 16 da Lei 7.492/86 (Crimes contra o Sistema Financeiro), 2º da Lei 12.850/2013 (Organizações Criminosas) e 1º da Lei 9.613/98 (Lavagem de Capitais), por manifesta atipicidade dos fatos e ausência de justa causa para seu seguimento;

(c) o levantamento de todas as constrições patrimoniais existentes e restituição de bens apreendidos;

(d) na eventualidade de superado os demais pedidos, seja concedida a ordem para trancar definitivamente o inquérito em face dos pacientes ---, o denominado “núcleo familiar”, por admitida ausência de justa causa para a investigação pela própria autoridade policial, uma vez que são apenas familiares dos pacientes ----, não existindo qualquer elemento concreto contra elas;

(e) por fim, seja a autoridade policial determinada a apresentar nos autos do inquérito a formalização da denúncia anônima referida na informação de polícia judiciária, juntamente com todo o material que a acompanhou, a fim de viabilizar o controle da cadeia de custódia da prova;

Contrarrazões apresentadas (ID 322712662).

A PRR-1<sup>a</sup> Região se manifestou pelo desprovimento do recurso (ID 324313137).

Em petição de ID 420017097, requereu-se o adiamento do julgamento.

## É o relatório.

Juíza Federal **ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO**

## Relatora Convocada



**PODER JUDICIÁRIO  
Processo Judicial Eletrônico  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 29 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS BASTOS**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) n. 1007352-56.2022.4.01.4300

**V O T O**

**A EXMA. SRA. JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (RELATORA CONVOCADA):**

**1. PEDIDO DE ADIAMENTO.**

Inicialmente, indefiro o pedido de adiamento de julgamento requerido pelos recorrentes, porquanto não foi comprovada a indispensabilidade da participação do advogado em outro processo, por ser assistente de acusação, além do que consta que o causídico tomou ciência da audiência (de 17/06/2024) em outro feito (n. 0001118-23.2024.8.27.2724) em 12/06/2024, às 14h35min (cf. o item "lembretes" da petição de ID 420017125, p. 1), mas só apresentou nestes autos nas proximidades da sessão de julgamento.

A audiência naquele processo foi marcada em 28/05/2024, conforme o movimento 31, e, em 29/05/2024, o causídico peticionou (TO00284A), consoante o movimento 57 (ID 420017125), possuindo-se, assim, ciência do ato processual há mais de um mês da sessão de julgamento (17/06/2024), além de não ter demonstrado a incompatibilidade de horários.

## 2. CONTEXTUALIZAÇÃO.

Conforme relatado, trata-se de recurso em sentido estrito interposto por ---- da sentença do Juízo da 4<sup>a</sup> Vara Federal da Seção Judiciária de Tocantins, que, em *habeas corpus*, concedeu, em parte, a ordem apenas para obstar as investigações quanto ao crime de estelionato, à míngua de representação, incluída pela Lei n. 13.964/19 do tipo citado, que se constitui condição de prosseguibilidade.

O presente *habeas corpus* possui como espeque Inquérito Policial instaurado pela Polícia Federal do Estado do Tocantins, com vistas à apuração dos delitos do art. 27-E da Lei 6.385/76 (Mercado Mobiliário), do art. 16 da Lei 7.492/86 (Crimes contra o Sistema Financeiro), do art. 171 do CP, do art. 2º da Lei 12.850/2013 (Organizações Criminosas), e do art. 1º da Lei 9.613/98 (Lavagem de Capitais).

Para a autoridade policial, os pacientes se utilizavam da plataforma/corretora ----, cuja operação no Brasil se encontra desautorizada pela CVM, para atuar no mercado financeiro (como *trader*), mesmo sem licença, e oferta de *opções binárias* (o ativo financeiro subirá ou descerá, em juízo previsibilidade/prospectivo da oscilação mercadológica global), com fornecimento de ferramenta tecnológica automatizada (robôs), de manuseio da conta de terceiro (operacionalizando ativos digitais) e de promoção de curso, em oferta pública (captando investidores) em rede social demonstrando a alta rentabilidade da operação em reduzido período, que muito se assemelha à oposta (e não, propriamente, a investimento), na medida em que o resultado da operação será o desfecho do ativo apostado, e não no ativo em si mesmo (isto é, o suposto no lucro não será a variabilidade positiva da moeda, pois não há investimento, mas sim o acerto ou a desacerto da variação, donde provém a alusão à binária, ou é ou não é), tudo isso em contexto, em tese, de organização criminosa, de ocultação patrimonial e de obtenção de vantagem indevida.

As *opções binárias* chegam “(...) a ser taxadas como “jogos de azar” por causa de sua operação sob a premissa “tudo ou nada”.

Em outras palavras, a lógica dessa negociação é com base em duas suposições, onde o usuário somente ganha o lucro se fizer a escolher a certa (...)”(ID 322710212, p 15).

Em tal sistema, “(...) Caso o investidor tenha acertado a opção ele ganha o lucro, porém em caso de erro, ele perde tudo. Perceba que o usuário não faz compra e nem venda do ativo que opera. Assim, diferente do investimento em outros ativos, as Opções Binárias dependem de fatores aleatórios e imprevisíveis para indicar bons resultados” (ID 322710212, p 15).

Feito isso, passa à análise das teses recursais.

## **2. DA DENÚNCIA ANÔNIMA, FORMALIZAÇÃO E DETERMINAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO. VÍCIO NO INQUÉRITO (FISHING EXPEDITION). CADEIA DE CUSTÓDIA.**

Conforme a Portaria de instauração do IPL n. 2021.0001165/TO, **de 10.02.2021**, “(...) chegou denúncia anônima até esta Superintendência Regional de Polícia Federal sobre fraudes bancárias e lavagem de dinheiro, envolvendo ---, e os irmãos ----. O núcleo operacional da DELEFAZ/SR/PF/TO elaborou informação de polícia judiciária demonstrando a vinculação entre eles, inclusive com utilização por ---- de veículo em nome da mãe de ----, a Sra. ----. Tal veículo é um ----, no valor de R\$ 146.160,00. Assim, há inicialmente demonstração do crime do art. 155, § 4º, II, do Código Penal, indícios de lavagem de capitais, prevista na Lei 9.613/1998, bem como, crimes contra a economia popular, além de outros crimes possivelmente praticados pelos referidos autores” (ID 322710211, p. 5).

À vista deste trecho, nota-se que **(i)houve embasamento em denúncia anônima**, porém **(ii)houve diligência anterior pelo núcleo operacional da DELEFAZ/SR/PF/TO**, como se vê “Informação de Polícia Judiciária”, **datada de 16.12.2020** (antes do princípio do inquérito), que expressa análise das redes sociais, do padrão de vida, das operações financeiras (com robôs), de relato de clientes, de reclamações no ReclameAqui, dos bens, de veículos em nome de terceiros, apesar de pertencer aos investigados, e da possibilidade de enriquecimento ilícito (ID 322710211, pp. 7/33).

Tendo autoridade policial buscado informações preliminares, documentadas, que, à primeira vista, deram corroboração à denúncia apócrifa (anônima), inexiste mácula no nascedouro do inquérito policial.

Nesse sentido:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DE ACLARATÓRIOS. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. DENÚNCIA ANÔNIMA NÃO CONFIRMADA POR INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR. NULIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL A QUE SUBMETIDA A PARTE INVESTIGADA. AUSÊNCIA DE INDICIAMENTO. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

- Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, dessa forma, para seu cabimento, é necessária a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619, do Código de Processo Penal.

A mera irresignação com o entendimento apresentado na decisão, que negou provimento ao agravo regimental no recurso em habeas corpus, não viabiliza a oposição dos aclaratórios.

- **É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que há ilegalidade flagrante na instauração de inquérito policial, que não foi precedida de qualquer investigação preliminar para subsidiar a narrativa fática da delação apócrifa.**
- O inquérito policial é precisamente o "procedimento administrativo de caráter inquisitório, cuja finalidade é fornecer ao d. Ministério Público, elementos de informação para a propositura de ação penal" (AgRg no HC 665.195/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe 30/8/2021).
- No caso, da documentação acostada à impetração, verificaram-se os expressos termos do despacho da Promotora da 16<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Sorocaba efetivamente requisitando a instauração de inquérito policial, visando à apuração da ocorrência e da autoria, em tese, de crime contra a economia popular (fl. 18).
- O inquérito policial iniciado na origem tinha, desde o começo, apontado investigados, cujos dados de identificação foram posteriormente complementados, quando foi solicitada vista dos autos. Não importa, para o reconhecimento da situação de constrangimento a que está submetido o investigado que não tenha havido ainda indiciamento.
- "O ato de indiciamento é ato administrativo comfeitos processuais em que o Delegado de Polícia, com base nos elementos de informação reunidos no curso do inquérito policial, indica formalmente o indiciado como provável autor de

*infração penal em investigação." (AgRg no HC 603.357/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Corte Especial, julgado em 23/3/2021, DJe 30/3/2021). É natural que o indiciamento nem sempre coincida com o ato de instauração do inquérito policial.*

- *Embargos de declaração rejeitados.*

*(EDcl no AgRg no RHC n. 139.242/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021, **grifo nosso.**)*

***RECURSO EM HABEAS CORPUS.  
TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE.  
NOTITIA CRIMINIS INQUALIFICADA.  
"DENÚNCIA ANÔNIMA". POSSIBILIDADE.  
NECESSIDADE DE INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS À  
INSTAURAÇÃO FORMAL DE INQUÉRITO  
POLICIAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA NOS  
AUTOS DE NOTÍCIA DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS.  
REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A  
INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL.  
RECURSO PROVIDO.***

1. ***"A notícia anônima sobre eventual prática criminosa, por si só, não é idônea para a instauração de inquérito policial ou deflagração da ação penal, prestando-se, contudo, a embasar procedimentos investigativos preliminares em busca de indícios que corroborem as informações, os quais tornam legítima a persecução criminal estatal (AgRg no AREsp 729.277/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 26/8/2016).***

2. ***A notitia criminis apócrifa, por si só, não supre a necessidade de verificação pelos órgãos públicos da mínima da plausibilidade da***

*imputação para a deflagração ou determinação de instauração de inquérito policial.*

*Recurso em habeas corpus provido para reconhecer a nulidade na Ação penal nº. 009858610.2009.8.26.0050 (050.09.098586-9), desde a decisão que determinou a instauração do inquérito policial com base exclusivamente em denúncia anônima e sem a realização de nenhuma investigação prévia.*

(RHC n. 64.504/SP, Rel. Min. JOEL ILAN  
PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em  
21/8/2018, DJe de 31/8/2018, **grifo nosso**.)

Tratando-se de inquérito instaurado como objetivo certo e determinado, não há que se falar em pescaria probatória (*fishing expedition*), como no caso em que autoridade investigativa delimitou o substrato fático que estava embasando o procedimento administrativo, consoante a representação “pela prisão temporária, pela concessão de mandado de busca e apreensão, pela quebra de sigilo bancário e fiscal” (ID 322710212, pp. 9/75):

*Incialmente, devemos delimitar qual é a atuação e quem faz parte do grupo investigado. Os irmãos ---- são os*

“líderes” da organização criminosa, que se passa por um grupo de “traders” do Tocantins, fazendo parte da cadeia de comando, alimentando o sonho de milhares de pessoas, com outdoors, reportagens em site e propagandas pagas, conforme podemos constatar:

A) ---- são os líderes da organização criminosa, detendo poder sobre os demais integrantes, são a “cadeia de comando”, a partir dos quais toda a organização criminosa se atém e pratica os atos conforme suas determinações.

---- é o líder da organização criminosa investigada, em conjunto com seu irmão e braço direito, ----.

*É nascido em Buriti do Tocantins/TO e morou em Porto Nacional/TO, no distrito de Luzimangues. Trabalhou com seu irmão e seu pai vendendo artesanato na feira.*

*No ano de 2018 trabalhava como corretor de imóveis, sendo admitido em 11/06/2018, pela empresa ----. Após, no início de 2019 efetuou a abertura da empresa ----, que depois de dezenas de reclamações, teve seu nome substituído para ---, utilizando do mesmo CNPJ. Após, ----efetuou a abertura de uma nova empresa, chamada ----, com mesmo endereço da antiga empresa, buscando mascarar, dissimular e retirar reclamações, denuncias e pedidos de resarcimento que possam vir a ocorrer.*

*Já ---- é nascido em Augustinópolis/TO, morou em Porto Nacional/TO e trabalhou como ajudante de obras até por volta do ano de 2015.*

(...)

*Após, ---- trabalhou com seu pai, vendendo artesanato na feira de Palmas/TO, até o ano de 2018:*

(...)

*Por fim, no início do ano de 2019, ---- abriu a empresa ----, em conjunto com seu irmão, empresa essa que alterou seu nome, após dezenas de denúncias. E, recentemente foi aberta nova empresa em nome do seu irmão, com novo CNPJ, mas utilizando o mesmo endereço, tentando dissimular possíveis reclamações.*

---- são os líderes da organização criminosa, praticando os seguintes crimes descritos no art. 27-E da Lei 6.385/76, no art. 16 da Lei 7.492/86, no art. 171, do Código Penal, art. 2º, da Lei 12.850/2013 e o art. 1º, da Lei 9.613/98, conforme veremos: A1) O artigo 27E, da Lei 6.385/76: É criminalizada a conduta daquele que exerce, ainda que a título gratuito, no mercado de valores mobiliário, a atividade de analista de valores mobiliários ou qualquer outra atividade, sem a autorização competente.

---- atuam, sem nenhuma autorização da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, instruindo terceiros, vendendo robôs, comprando contas de terceiros, atuando em conta de terceiros, conforme já demonstrado:

A1) O artigo 27-E, da Lei 6.385/76: É criminalizada a conduta daquele que exerce, ainda que a título gratuito, no mercado de valores mobiliário, a atividade de analista de valores mobiliários ou qualquer outra atividade, sem a autorização competente. ---- atuam, sem nenhuma autorização da Comissão de

Valores Mobiliários – CVM, instruindo terceiros, vendendo robôs, comprando contas de terceiros, atuando em conta de terceiros, conforme já demonstrado:

(...)

Temos diversas postagens de ---- tentando comprar contas de terceiros para atuarem perante a ----, bem como postagem de ---- informando estar alavancando em mais de 30 contas ao mesmo tempo:

(...)

A2) O crime do artigo 16, da Lei 7.492/86: É praticado pelos irmãos ---- quando os autores operam em instituição financeira, sem autorização, fazendo inclusive que terceiros acreditem em sua

*palavra e acabem por investirem suas economias, através da plataforma ----, sem saber que tal plataforma não tem autorização para operar em nosso país.*

(...)

*Ainda, ---- captam recursos de terceiras pessoas, bem como atuam em contas de terceiras pessoas, operando na ----, o que também não é permitido, conforme já demonstrado alhures.*

(...)

*A3) O crime do artigo 171, do Código Penal: Tratase do crime de estelionato, quando ---- obtém para si vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo e mantendo em erro as vítimas, que acreditam plamente na expertise dos irmãos, confiando em suas indicações e investindo suas economias, inclusive permitindo que ---- gerenciem suas contas na plataforma ----, confiando que ---- tem um lucro exorbitante, conforme os irmãos propagam em suas redes sociais. ---- se utilizam das redes sociais pra ostentar seus gastos, em detrimento do prejuízo de terceiros:*

(...)

*As vítimas aqui são indeterminadas, pois muitas só saberão que foram vítimas quando a pirâmide ruir, por mais que muitas vítimas já tenham feito reclamações, após serem vítimas das fraudes, conforme demonstrado em reportagem do portal UOL, mas que já foram denunciadas por alguns cidadãos:*

(...)

*O estelionato é latente, claro, não há como acreditar, imaginar ser crível que os irmãos ---- são multi-milionários, pois aprenderam a operar na bolsa com atuações tão inverossímeis e inacreditáveis, como a que vemos, logo abaixo:*

(...)

*Os irmãos ostentam e induzem em erro as vítimas, conseguindo vantagem ilícita, utilizando para isso subterfúgios fraudulentos, como sortear uma motocicleta da Yamaha ou dizerem que podem ensinar a lucrar R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em 24 horas:*

(...)

*Ou então fingirem ganhar no mercado mobiliário cerca de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) em 11 (onze) dias, o que sabemos que carece de veracidade, mas utilizam para iludir, induzindo as vítimas a apostarem suas economias em busca de um sonho, que não irá ocorrer:*

(...)

*Há postagens fraudulentas de contas corrente em nome dos investigados, que não tem lastro financeiro para justificar tais valores, conforme podemos ver, em uma conta de ---- teria mais de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e na outra quase R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais):*

(...)

*Havendo, ainda, outra postagem de ----, na qual este traz em sua publicação um print de uma terceira conta, que teria mais de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais):*

(...)

*Já ---- efetuou postagens como se tivesse mais de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) em suas contas ou plataformas. Ressaltando que as postagens foram cortadas, talvez com o objetivo que não pudesse ser verificadas as fraudes realizadas em tais postagens:*

(...)

A4) O crime do art. 2º, da Lei 12.850/2013 (Lei de Organização Criminosa): É praticado por ---- quando o autor em conjunto com seu irmão ---- constitui e integra uma organização criminosa totalmente estruturada e ordenada pelos líderes, com divisão de tarefas, praticando crimes que suplantam a pena máxima de 04 anos, tal como o crime de estelionato e o crime de lavagem de capitais.

Os irmãos ---- tem ascendência sobre todos os demais membros da organização, comandando os crimes praticados, de forma ordenada, com divisão de tarefas. Os demais membros da organização se submetem as ordens dos irmãos.

(...)

A5) O crime do artigo 1º, da Lei 9.613/1998 (Lei de Lavagem de Capitais): É praticado por ---- diversas vezes, conforme já demonstrado nesta investigação.

---- dissimulam direitos e valores provenientes de crime praticados. São carros, que valem mais de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em nome de terceiros, apartamentos com valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) sem transferência.

(...)

Surgiu, ainda, no final de setembro de 2021, postagem por parte de ---- da compra de mais um veículo importado, mesmo não tendo havido a transferência dos anteriores, comprados nos últimos 06 (seis) meses:

(...)

Tais dissimulações e ocultamento de bens e direitos em nomes de terceiros caracterizam a prática do art. 1º, da Lei 9.613/98:

(...)

*Há indícios de ----, em conjunto com seu irmão ---, guardarem somas vultuosas de dinheiro em suas residências, bem como poderem ocultar na residência de seus pais, conforme algumas fotografias retiradas das redes sociais dos irmãos.*

(...)

*Ainda, os irmãos ---- tem utilizados seus pais no escamoteamento de valores e bens, tais valores são utilizados na atividade econômica e financeira de valores provenientes de crimes, conforme preceitua o art. 1, §2º, I, da Lei 9.613/98:*

(...)

*Por fim, trazemos postagem de ----, em sua antiga conta do instagram ---- e que o próprio autor salienta e se enobrece de já ter sido HACKER, dominando o mundo virtual e sabendo que o trabalho ilegal era fácil. Ora, o próprio autor se vangloria de ter praticado crime, de ter efetuado serviços à margem da lei, de ter testado ao máximo a sua índole, demonstrando um total desrespeito as leis vigentes em nosso país:*

(...)

*4.2 Núcleo operacional Logo abaixo da cadeia de comando, composto pelos líderes da organização criminosa, ----, temos 03 traders, que fazem parte do núcleo operacional da organização criminosa e se intitulam como  
----.*

*O núcleo operacional tem praticado os mesmos crimes que a cadeia de comando da organização criminosa esta praticando, quais sejam os art. 27E da Lei 6.385/76, no art. 16 da Lei 7.492/86, no art. 171, do Código Penal, art. 2º, da Lei 12.850/2013 e o art. 1º, da Lei 9.613/98, conforme já explicitado no ponto anterior.*

*O núcleo operacional, assim como a cadeia de comando, faz parte de uma organização criminosa*

(art. 2º, da Lei 12.850/13), que está ocultando e dissimulando valores auferidos criminosaamente (art. 1º, da Lei 9.613/98), através da prática dos crimes de estelionato (art. 171, CP); do crime de exercício no mercado de valores mobiliários de analista de valores mobiliários, sem estar autorizado ou registrado na autoridade administrativa competente (art. 27-E, da Lei 6.385/76), e do crime de operar, sem a devida autorização, instituição financeira, de valores mobiliários (art. 16, da Lei 7.492/86). A) ---- é o ---- trader, outro famoso “daytrader” da cidade de Palmas-TO, que se intitula milionário, havendo conquistado tais valores com 25 anos de idade, com cerca de 10 meses de operação, ganhando de 3% a 5% por dia, algo que nem os melhores investidores conseguiram ter esse rendimento em toda a história da bolsa de valores, nem mesmo Warren Buffet.

(...)

Aqui trouxemos alguns prints de imagens publicadas, nas quais ---- aparece viajando junto com ----. A primeira viagem para Fortaleza/CE e a segunda viagem para Gramado/RS, demonstrando o laço que existe entre os dois:

(...)

Já nas fotografias abaixo vemos o mesmo “modus operandis” dos líderes da organização criminosa, com ostentação nas redes sociais, buscando amealhar novas vítimas de seus crimes:

(...)

B) ----, (...), vulgarmente chamado de ---- trader é outro “grande trader” da cidade de Palmas/TO. Will opera pela plataforma ----, a mesma que já teve Stop-order da Comissão de Valores Mobiliários e que não tem autorização para atuar no Brasil, sendo proibida em mais de 20 países.

(...)

*As operações de ---- seriam pelo método binário, método este que a CVM já rechaçou a possibilidade de serem utilizados pela ----. Ainda, ---- atua com contas de terceiros, algo proibido pela CVM, conforme vemos:*

(...)

*Conforme declaração de ----, através de um anúncio no Facebook, ele conseguiu se tornar uma pessoa que lucra mais de R\$ 100.000,00 (cem mil) reais mensais. Os próprios amigos e colegas demonstram em redes sociais a prática de ilicitude, a consciência do que praticam, zombando inclusive de serem presos, a qual trazemos logo abaixo. Na postagem de ----, na qual ---- aparece em uma foto em conjunto de um policial em um avião, temos --- - perguntando para ---- se ---- estava indo sacar dinheiro e ---- respondendo que estaria sacando dinheiro falso, vejamos:*

(...)

*---- além disso utiliza a mesma metodologia de robôs, propagando utilizando a venda de “Sinais”, conforme já demonstrado anteriormente:*

(...)

*---- Will utiliza, da mesma forma que os líderes da organização criminosa, a ostentação nas redes sociais como forma de conseguir novas vítimas para a organização da qual faz parte.*

*Trazemos aqui algumas publicações, nas quais ---- demonstra ter uma quantia considerável de dólar guardado em casa, ressaltando para o comentário de um amigo de ---- , que afirma a utilização de robô por parte de ----, conforme já havia sido mencionado anteriormente nesta investigação:*

(...)

*----, seguindo a ostentação própria desta organização criminosa, haveria doado seu veículo,*

*uma BMW, e estaria cobrando outro membro da organização criminosa para que este fizesse o mesmo. A primeira foto é do carro de ----, que teria sido doado, já a segunda foto trata-se de um print-screen de um vídeo, onde ----e ---- cobram ----, que doe seu carro também:*

(...)

*C) ----, (...) , chamado de ---- é o último do quinteto fantástico dos traders de PalmasTO. Ostentando vida de luxuria, com viagens pelo Brasil e pelo mundo, andando de carro importado, sem conseguir representar e comprovar licitude do dinheiro que ganha e gasta.*

*Ele atua, assim como os demais, utilizando a plataforma ----, pelo método em opções binárias, em conjunto com ----, conforme se extrai de prints retirados de seu instagram:*

(...)

*---- também atua comprando contas de terceiros na ---- para “alavancar”, atuando em nome de terceiro, o que necessitaria de autorização da CVM. Autorização essa que ---- não detém:*

(...)

#### **4.3 Núcleo familiar**

*Além dos líderes da organização criminosa, ----, e do núcleo operacional composto por ----, notouse a existência e utilização de um núcleo familiar, composto de pais e cônjuges de ----.*

*Tal núcleo pode estar cometendo os crimes em conjunto com os líderes da organização criminosa ou estarem sendo utilizados pelos líderes da organização criminosa, o que somente será possível verificar após o aprofundamento da investigação:*

*A) ----, (...), é o pai de ---- e se intitula fazer parte do grupo de traders, atuando como trader*

*esportivo, sendo o pai dos maiores traders do Brasil e se utiliza da ostentação em rede social para buscar novos seguidores e vítimas da empreitada criminosa:*

(...)

B) ---- , (...), é amãe de ----e em um primeiro momento não aparenta fazer parte desta organização criminosa, porém, vislumbra-se que ---- tem se beneficiado dos intentos criminosos praticados por seus filhos, ----, inclusive recebendo presentes incomuns, tal como um carro, da marca AUDI, modelo A5, recebido no último aniversário comemorado no mês de maio, no ano de 2021:

(...)

C) ----,

(...), vive em união estável com ----, e se intitula a “Rainha do Money”, fazendo um contraponto a ----, que se reconhece como o “Rei do Money”. ---- ainda afirma ser a maior alavancadora de contas do Brasil e propaga a venda de “sinais”, que nada mais são que a os robôs utilizados pela organização criminosa.

---- utiliza-se da mesma forma que os líderes da organização criminosa da ostentação nas redes sociais, buscando novas vítimas, como podemos ver em print-screen de viagem a Dubai, onde ---- alugaram uma limousine com cerca de 12 metros:

(...)

*Conforme já mencionado anteriormente e trazido nesta investigação, entre os crimes aqui investigados temos o crime previsto no artigo 16, da Lei 7.492/86.*

*Tal crime é praticado pelos irmãos ---- e ---- quando os autores operam em instituição financeira, sem autorização, fazendo inclusive que terceiros acreditem em sua palavra e acabem por investirem*

*suas economias, através da plataforma ----, sem saber que tal plataforma não tem autorização para operar em nosso país. Ainda, ---- e ---- captam recursos de terceiras pessoas, bem como contas de terceiras pessoas e operam na ----:*

(...)

*Há notória prática dos crimes relacionados com pirâmide financeira, conforme já mencionado em capítulo anterior. Ainda, a utilização da plataforma - --- não tem autorização da CVM para atuar no Brasil, além dos traders investigados não terem autorização da CVM para que atuem captando, gerenciando e indicando investimentos.*

Não subsistindo, assim, o pedido recursal para “trancar definitivamente o inquérito epigrafado e seus apensos, por vício de origem e desvio de finalidade, vez que amparado em denúncia anônima desprovida de confirmação prévia a evidenciar justa causa para sua instauração, expedindo-se os pertinentes ofícios à autoridade coatora” (ID 322712660, p. 40, item “a”).

Requer o recorrente, ainda, que “(...) seja a autoridade policial determinada a apresentar nos autos do inquérito a formalização da denúncia anônima referida na informação de polícia judiciária, juntamente com todo o material que a acompanhou, a fim de viabilizar o controle da cadeia de custódia da prova (...)” (ID322712660, p. 40).

Conforme o art. 4º-B, *caput*, da Lei n. 13.608/18, “O informante terá direito à preservação de sua identidade, a qual apenas será revelada em caso de relevante interesse público ou interesse concreto para a apuração dos fatos”.

À luz do art. 4º-B, parágrafo único, da Lei n. 13.608/18, “A revelação da identidade somente

será efetivada mediante comunicação prévia ao informante e com sua concordância formal".

Não há que se falar em determinação para que a autoridade policial forneça a formalização da denúncia anônima, porque estaria, indiretamente, revelando a identidade do informante, o que encontra óbice no art. 4º-B da Lei n. 13.608/18.

A denúncia anônima é uma delação, uma narrativa, direcionada à autoridade competente que terá de verificar a sua verossimilhança, em juízo de probabilidade da hipótese delatória, para robustecer as medidas jurídicas que, porventura, sejam tomadas, se assim o fizer e entender pertinente.

Dessa maneira, pode-se afirmar que se trata, em verdade, de um meio de obtenção de prova (uma fumaça probatória), e não, propriamente, uma fonte de prova, já que se mostra insuficiente à instauração de inquérito, quiçá à condenação com base somente nela, encontrando-se similaridade, e não identidade, ao acordo de colaboração premiada da Lei n. 12.850/13, quando se veda, por exemplo, a imposição de medidas cautelares reais ou pessoais com fundamento apenas nas declarações do colaborador (art. 4º, § 16, II, da Lei n. 12.850/13).

Portanto, tratando-se a cadeia de custódia de um procedimento (não é a prova) para historiar a prova desde a nascente, o rito se mostra inaplicável, à primeira vista, à denúncia anônima, que, tecnicamente, nem prova é, tampouco corpo de delito.

#### **4. DA JUSTA CAUSA E DA TIPICIDADE QUANTO AOS DELITOS DO ART. 27-E DA LEI N. 6.385/76, DO ART. 16 DA LEI N. 7.492/86, DO ART. 2º DA LEI N. 12.850/13 E DO ART. 1º DA LEI N. 9.613/98.**

No que tange à imputação do crime do **art. 27-E da Lei n. 6.385/76**, é prevista a seguinte conduta:

*Art. 27-E. Exercer, ainda que a título gratuito, no mercado de valores mobiliários, a atividade de administrador de carteira, de assessor de*

*investimento, de auditor independente, de analista de valores mobiliários, de agente fiduciário ou qualquer outro cargo, profissão, atividade ou função, sem estar, para esse fim, autorizado ou registrado na autoridade administrativa competente, quando exigido por lei ou regulamento:*

*Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.*

Acerca do citado crime, a autoridade policial descreve a seguinte conduta dos investigados (ID 322710212, pp. 9/75):

*É criminalizada a conduta daquele que exerce, ainda que a título gratuito, no mercado de valores mobiliário, a atividade de analista de valores mobiliários ou qualquer outra atividade, sem a autorização competente. ---- e ---- atuam, sem nenhuma autorização da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, instruindo terceiros, vendendo robôs, comprando contas de terceiros, atuando em conta de terceiros, conforme já demonstrado:*

(...)

*Temos diversas postagens de ---- tentando comprar contas de terceiros para atuarem perante a ----, bem como postagem de ---- informando estar alavancando em mais de 30 contas ao mesmo tempo:*

Por meio do Ato Declaratório CVM n. 17790, de 20.04.2020, ao se manifestar sobre a ----, plataforma/corretora à qual ---- afirmavam que estavam vinculados, **a Agência Reguladora apontou a sujeição à regulação e que a ---- não estava autorizada a captar clientes no Brasil.**

Pontue-se que "(...) a utilização de robôs é privativo de analistas de valores mobiliários credenciados, na forma da Resolução CVM nº 20/2021, de modo a tornar ilegal a atuação dos esquadinhados. Isso

porque não há cadastro de nenhum deles perante a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), conforme ID 1276399272, p. 24-27" (ID 322712651, p. 4).

Constituindo o objeto oferecido (“opções binárias”; “robôs de investimento”; “compra de contas”; “atuação em contas de terceiros”, tudo com o espeque em plataforma estrangeira que foi objeto de *stop order* pela CVM, desautorizada a atuar no país) valor mobiliário (art. 2º, VIII, da Lei. 6.385/76), haverá submissão à regulação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e, portanto, o agente (*trader*) que faz atuação como assessor de investimento ou agente de mercado sem a devida autorização, sem passar pelo crivo da CVM, incidirá, em tese, no tipo do art. 27-E da Lei 6.385/76.

**Nota-se, desse modo, justa causa e tipicidade quanto ao delito do art. 27-E da Lei 6.385/76.**

No que diz respeito ao **crime do art. 16 da Lei 7.492/86**, a norma penal prevê a seguinte conduta:

*Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (Vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio:*

*Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.*

O art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86 equipara a instituição financeira à pessoa natural que exerce as **atividades** “(...) principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários”.

Narra a autoridade policial que o mencionado crime  
"É praticado pelos irmãos ---- quando os

autores operam em instituição financeira, sem autorização, fazendo inclusive que terceiros acreditem em sua palavra e acabem por investirem suas economias, através da plataforma ----, sem saber que tal plataforma não tem autorização para operar em nosso país” e que

"---- captam recursos de terceiras pessoas, bem como atuam em contas de terceiras pessoas, operando na ----, o que também não é permitido" (ID 814502546, p. 29).

Havendo a narração de que os pacientes promoviam a oferta pública de alta rentabilidade de ativo/moeda digital, via rede social, captando recursos de terceiros, atuando em conta virtual destes e utilizando robôs, com venda de cursos, inclusive, para o aumento da previsibilidade do acerto das *opções binárias*, com vinculação à plataforma sem autorização para o exercício da atividade mercante em território nacional, vislumbra adequação, em tese, ao tipo do art. 16 da Lei 7.492/86, à vista da operação de instituição financeira sem devida chancela estatal, por haver captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros, que se ajusta ao conceito de valor mobiliário (art. 2º, VIII, da Lei. 6.385/76).

Em consonância:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EMPRESARIAL DE FACTORING. CAPTAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO LEGAL. OPERAÇÕES EXCLUSIVAS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (ART. 16 DA LEI Nº 7.492/86). COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.**

*1. A concessão de empréstimos a juros abusivos por empresas de factoring caracteriza crime de usura, previsto nos arts. 4º da Lei nº 1.521/51 e 13 do Decreto nº 22.626/33, e não delito contra o*

sistema financeiro nacional, sendo, portanto, da competência da Justiça Estadual. Precedentes.

2. **Na hipótese, constatou-se que os sócios da OurofactoFactoring Ltda. realizavam, sem autorização legal, a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, sob a promessa de que receberiam, em contrapartida, rendimentos superiores aos aplicados no mercado, em torno de 1,5% a 2,5% ao mês, operando como verdadeira instituição financeira, o que configura, em tese, o crime previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/86**, cuja competência é da Justiça Federal.

3. Embora a factoring não se confunda com instituição financeira nos termos da legislação, nada impede que determinadas operações realizadas por essas empresas possam ser tipificadas na Lei nº 7.492/86, como na espécie, em que se verificou a prática de atividades típicas de instituições financeiras, exorbitando-se das atividades próprias do faturamento mercantil.

4. Conflito conhecido para reconhecer a competência do Juízo Federal da 3<sup>a</sup> Vara Criminal e Juizado Especial Criminal de Curitiba/PR, o suscitante.

(CC n. 115.338/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Seção, julgado em 26/6/2013, DJe de 13/8/2013, grifo nosso.)

**Evidencia-se, assim, justa causa e tipicidade para a instauração e a continuidade do inquérito no que diz respeito ao delito do art. 16 da Lei 7.492/86.**

O art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98 (**lavagem de capitais**) prevê a seguinte conduta de delitiva: “Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”.

O delito de lavagem possui um elemento subjetivo específico (finalidade de ocultar ou dissimular), ou seja, refere-se à prática de condutas para mascarar o lastro ilícito da massa patrimonial, por ter havido atos tendentes à ocultação ou à dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores.

Para a autoridade policial, “----- dissimulam direitos e valores provenientes de crime praticados” (ID 322710212, p. 44).

Para tanto, aponta:

1.Oferta, via rede social, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), os quais estavam disponíveis na -----(plataforma de *e-money*, que pode ser utilizada para remessa de numerário a território estrangeiro) (ID 322710211, p. 73).

2.Existência de 4 (quatro) veículos de luxo (FORD RANGER 2019; BMW I8 2015; PORSCHE PANAMERA 2012; e BMW I8 2015)(ID 322710212, pp. 12/13). Aquisição, em um período de 3 (três) meses, de 2 (dois) apartamentos de 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) cada um (ID 322710212, p.12/13). Todavia, “(...) nenhum dos 02 (dois) apartamentos comprados tiveram registro em cartórios, apenas contratos de gaveta, bem como, os 04 (quatro) últimos veículos adquiridos e não transferidos” (ID 322710212, p.14).

3.Fotografias retiradas das redes sociais, nas quais --- mostram cédulas de dinheiro em espécie (ID 322710211, pp. 8/10).

4.A despeito de a ---- constar como sediada do ----, em PALMAS/TO, funcionários da recepção informaram à PF que lá não era a sede (ID 322710211, p. 15).

5.Possibilidade de utilização da sociedade empresária para a prática, em tese, do delito de lavagem (ID 322710212, p. 30).

6.Doação de veículo da marca AUDI, modelo A5, à - --- (ID 322710212, p. 59).

Narra, ainda, fatos praticados pelo **NÚCLEO OPERACIONAL**, o qual é formado por ---- e pelo **NÚCLEO FAMILIAR**, o qual é composto por ---- (ID 322710212, pp. 59/61).

O crime de ocultação de bens, direitos e valores pressupõe a prática de uma infração penal antecedente (crime ou contravenção penal), sendo que o julgamento do delito de lavagem não depende da infração pretérita, como dispõe o art. 2º, I, da Lei n. 9.613/98.

Nesse contexto, conforme a compreensão do STJ, deve ser demonstrada uma **justa causa duplicada** (concomitância de lastro probatório quanto à infração antecedente e à subsequente):

*PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. TRANCAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PARTICIPAÇÃO NO CRIME ANTECEDENTE. DESNECESSIDADE.*

*PRESENÇA DE INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ANTERIOR. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.*

*1. O trancamento da ação penal somente é possível, na via estreita do habeas corpus, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.*

*2. No caso do delito previsto no art. 1º da Lei n. 9.613/1998, a aptidão da denúncia é aferida a partir da verificação da presença de elementos informativos*

**suficientes que sirvam de lastro probatório mínimo que apontem a materialidade e ofereçam indícios da autoria da prática de atos de ocultação ou de dissimulação da origem dos bens ou valores. Além disso, a inicial acusatória deve trazer elementos que sinalizem a existência de infração penal antecedente, demonstrando a chamada justa causa duplicada.**

3. Apesar dos esforços argumentativos da defesa, não se pode falar em inépcia da peça acusatória, já que esta, embora não tenha descortinado o delito antecedente em profundidade, indicou a existência de infração penal prévia, cujos desdobramentos podem ser melhor esclarecidos no curso da instrução criminal.

#### 4. Recurso improvido.

(RHC n. 116.869/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 17/10/2019, DJe de 25/10/2019, **grifo nosso**.)

Nesse panorama, nota-se que **existe justa causa duplicada (e tipicidade) para o crime do art. 1º da Lei n. 9.613/1998**, porque se apuram delitos antecedentes referentes à operação de instituição financeira sem a devida autorização e ao exercício de função, no mercado de valores mobiliários, sem autorização da CVM, esmiuçando fatos certos, concretos e determinados, com vistas à verificação de existência, ou não, de condutas para mascarar o lastro ilícito da massa patrimonial (veículos de luxo em nome de terceiros e compra de imóveis de alto padrão em curto espaço de tempo).

À luz do art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.850/13(**organização criminosa**), “Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com

objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional”.

Apura a infração penal do art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/13, cuja conduta consiste em “Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa”.

Para a adequação ao crime do art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/13, em concomitância com a promoção, a constituição, o financiamento ou a integração, seja pessoalmente, seja através de terceiro, são necessários os seguintes requisitos para a formação da organização criminosa: a) art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/13; b) divisão de tarefas, ainda que informalmente; c) objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza; e d) prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Consoante informação da Polícia Federal, após reclamações e denúncias de fraudes, houve modificação do nome da sociedade empresária para ----, outrora denominada ---- (ID 322710211, p; 51):

*Soma-se a isso que a empresa dos mesmos tem utilizado o nome ----, porém esteve o nome alterado na Junta Comercial, visto que anteriormente era ----, empresa esta que acabou trocando de nome após inúmeras reclamações e denúncias de fraudes.*

Traz aos autos postagem na rede social de ----, apontando “Agora você pode pegar meus Sinais 24 horas mercado Aberto ou OTC” (ID 322710212, 25).

Conforme a investigação, **o termo SINAIS se referia à utilização de robôs.**

O investigado ---- também fazia alusão a robôs em grupo do TELEGRAM (ID 322710212, p. 26).

**Os investigados não possuem autorização na CVM e, portanto, em tese, “(...) estão praticando atos privativos de pessoas credenciadas perante a CVM, tais como a utilização de robôs, a venda de metodologias, a suposta expertise existente, fazendo inclusive com que pessoas acabem por autorizar que os investigados utilizem suas contas nas plataformas, sob o título de os investigados “comprarem as contas de terceiros”, dissimulando a proibição de que estes não possam atuar em nome e com valores de terceiras pessoas” (ID 322710212, p. 27).**

**Por meio do Ofício-Circular n. 2/2019/CVM/SIN, a CVM asseverou que “Em relação às ofertas feitas a investidores de serviços de estratégias padronizadas por meio de sistemas automatizados ou algoritmos lógicos e matemáticos, com o objetivo de indicar oportunidades e momentos apropriados para realizar operações com valores mobiliários, esclarecemos que a SIN considera que a oferta de tais serviços configura serviço de análise de valores mobiliários, e, portanto, também são privativas dos analistas de valores mobiliários credenciados na forma da Instrução CVM nº 598”(ID 322710212, p. 25).**

**Descreve a Polícia Federal que em “(...) postagem de ----, em sua antiga conta do instagram --- e que o próprio autor salienta e se enobrece de já ter sido HACKER, dominando o mundo virtual e sabendo que o trabalho ilegal era fácil. Ora, o próprio autor se vangloria de ter praticado crime, de ter efetuado serviços à margem da lei, de ter testado ao máximo a sua índole, demonstrando um total desrespeito as leis vigentes em nosso país  
(...)” (ID 322710212, p. 47)**

Mostra publicação na rede social de ----, e com marcação de ----, demonstrando gráficos com opções binárias (ID 322710212, p. 17), e que há limitação diária de saques na IQ (ID 322710212, p. 19).

## A autoridade policial aponta ---- como **LÍDERES DA ORGANIZAÇÃO**

**CRIMINOSA**, sustentando que eles detêm “( . . . ) poder sobre os demais integrantes, são a “cadeia de comando”, a partir dos quais toda a organização criminosa se atém e pratica os atos conforme suas determinações” (ID 322710212, p. 33).

Em seguida, aponta a existência de um **NÚCLEO OPERACIONAL**, o qual é formado por ---- (ID 322710212, pp. 48/57):

*Logo abaixo da cadeia de comando, composto pelos líderes da organização criminosa, ----, temos 03 traders, que fazem parte do núcleo operacional da organização criminosa e se intitulam como ----.*

(...)

*A) ----, (...) é o ---- trader, outro famoso “daytrader” da cidade de Palmas-TO, que se intitula milionário, havendo conquistado tais valores com 25 anos de idade, com cerca de 10 meses de operação, ganhando de 3% a 5% por dia, algo que nem os melhores investidores conseguiram ter esse rendimento em toda a história da bolsa de valores, nem mesmo Warren Buffet.*

(...)

*O instagram de ---- traz, ainda, diversas demonstrações de ostentação na rede social, ostentação esta utilizada para conseguir novos “alunos”, que nada mais são que novas vítimas*  
(...)

*Aqui trouxemos alguns prints de imagens publicadas, nas quais ---- aparece viajando junto com ----. A primeira viagem para Fortaleza/CE e*

*a segunda viagem para Gramado/RS, demonstrando o laço que existe entre os dois:*

(...)

*Já nas fotografias abaixo vemos o mesmo “modus operandis” dos líderes da organização criminosa, com ostentação nas redes sociais, buscando amealhar novas vítimas de seus crimes:*

(...)

*B) ---- (...), vulgarmente chamado de ----trader é outro “grande trader” da cidade de Palmas/TO. --- - opera pela plataforma ----, a mesma que já teve Stop order da Comissão de Valores Mobiliários e que não tem autorização para atuar no Brasil, sendo proibida em mais de 20 países.*

(...)

*As operações de ---- seriam pelo método binário, método este que a CVM já rechaçou a possibilidade de serem utilizados pela ----. Ainda, ---- atua com contas de terceiros, algo proibido pela CVM, conforme vemos:*

(...)

----, assim como os demais investigados, mudou de vida, antes era peão, hoje milionário, andando com carro importado, avião e propaga conseguir um lucro diário entre R\$ 5.000,00 (cinco mil) a 8.000,00 (oito mil) reais (...)

(...)

*Conforme declaração de ----, através de um anúncio no Facebook, ele conseguiu se tornar uma pessoa que lucra mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais mensais).*

*Os próprios amigos e colegas demonstram em redes sociais a prática de ilicitude, a consciência do que praticam, zombando inclusive de serem presos, a qual trazemos logo abaixo.*

(...)

---- além disso utiliza a mesma metodologia de robôs, propagando utilizando a venda de “Sinais”, conforme já demonstrado anteriormente:

(...)

---- utiliza, da mesma forma que os líderes da organização criminosa, a ostentação nas redes sociais como forma de conseguir novas vítimas para a organização da qual faz parte.

Trazemos aqui algumas publicações, nas quais ---- demonstra ter uma quantia considerável de dólar guardado em casa, ressaltando para o comentário de um amigo de ----, que afirma a utilização de robô por parte de ----, conforme já havia sido mencionado anteriormente nesta investigação:

(...)

----, seguindo a ostentação própria desta organização criminosa, haveria doado seu veículo, uma BMW, e estaria cobrando outro membro da organização criminosa para que este fizesse o mesmo. A primeira foto é do carro de ----, que teria sido doado, já a segunda foto tratase de um print-screen de um vídeo, onde ---- e ---- cobram ----, que doe seu carro também:

(...)

C) ----, (...), chamado de ---- é o último do quinteto fantástico dos traders de PalmasTO. Ostentando vida de luxuria, com viagens pelo Brasil e pelo mundo, andando de carro importado, sem conseguir representar e comprovar licitude do dinheiro que ganha e gasta.

Ele atua, assim como os demais, utilizando a plataforma ----, pelo método em opções binárias, em conjunto com ----, conforme se extraí de prints retirados de seu instagram:

(...)

---- também atua comprando contas de terceiros na ---- para “alavancar”, atuando em nome de terceiro, o que necessitaria de autorização da CVM. Autorização essa que ---- não detém:

Posteriormente, descreve a existência de um

**NÚCLEO FAMILIAR**, o qual é composto por ---- (pai de ---), por ---- (mãe de ----), ---- (“RAINHA DO MONEY” e companheira de ---- , “REI DO MONEY”) e ---- (esposa de ----).

Segundo relato da autoridade policial, o referido núcleo age da seguinte forma (ID 322710212, pp. 59/61):

A) ---- , (...), é o pai de ---- e se intitula fazer parte do grupo de traders, atuando como trader esportivo, sendo o pai dos maiores traders do Brasil e se utiliza da ostentação em rede social para buscar novos seguidores e vítimas da empreitada criminosa:

(...)

B) ----, (...), é amãe de ---- e em um primeiro momento não aparenta fazer parte desta organização criminosa, porém, vislumbrase que ---- tem se beneficiado dos intentos criminosos praticados por seus filhos, ----, inclusive recebendo presentes incomuns, tal como um carro, da marca AUDI, modelo A5, recebido no último aniversário comemorado no mês de maio, no ano de 2021:

(...)

---- (...), vive em união estável com ----, e se intitula a “Rainha do Money”, fazendo um contraponto a ---, que se reconhece como o “Rei do Money”. ---- ainda afirma ser a maior alavancadora de contas do Brasil e propaga a venda de “sinais”, que nada mais são que os robôs utilizados pela organização criminosa.

----- utiliza-se da mesma forma que os líderes da organização criminosa da ostentação nas redes sociais, buscando novas vítimas, como podemos ver em print-screen de viagem a Dubai, onde ----- alugaram uma limousine com cerca de 12 metros:

(...)

D) ----, (...), é a esposa de ---- e em um primeiro momento não há comprovação de estar envolvida na busca de novas vítimas para a organização criminosa, porém, não foi encontrado o trabalho fixo de ---- , que provavelmente tem se utilizado e beneficiado dos lucros auferidos criminosamente, por parte do seu marido e dos demais integrantes da organização criminosa, podendo, inclusive, estar sendo utilizada sua conta bancária para escamotear valores ilícitos.

**Tenho que, à primeira vista, e em análise sumária, que existe justa causa (e tipicidade) para a apuração da prática, em tese, do crime do art. 2º, caput, da Lei n. 12.850/13,** porquanto a autoridade policial narra a que, entre os 9 (nove) investigados, existiam três núcleos da suposta organização criminosa (o da liderança, o operacional e o familiar), atribuindo aos integrantes *modus operandi* de ostentação em redes sociais, de captação de clientes para a participação em operação financeira em plataforma sem observância às diretrizes da CVM (“opções binárias”), de oferta de robôs sem chancela do setor regulatório, de manuseio de contas de terceiros, tudo com divisão de tarefas (níveis) e em contexto de verificação dos delitos do art. 27-E da Lei 6.385/76, do art. 16 da Lei 7.492/86 e do art. 1º da Lei n. 9.613/1998.

## **5. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO QUANTO À PARTE DOS INVESTIGADOS.**

O trancamento de inquérito policial por meio de *habeas corpus* se constitui medida jurisdicional excepcional, que pode ocorrer somente quando se estiver diante de patente ilegalidade do ato da autoridade investigativa, consubstanciado na ausência de justa causa

(inexistência de indícios de autoria, da materialidade, de punibilidade e de tipicidade).

Nesse sentido:

*Agravo regimental em habeas corpus. 2. Penal e Processual Penal. Habeas corpus impetrado em face de decisão monocrática do STJ. 3. Supressão de instância. 4. Alegado constrangimento ilegal por determinação judicial de abertura de inquérito policial para verificação de possível cometimento de crime de desobediência. Inexistência. 5. O trancamento de inquérito policial pela via do habeas corpus, segundo pacífica jurisprudência desta Suprema Corte, constitui medida excepcional, só admissível quando evidente a falta de justa causa para o seu prosseguimento, seja pela inexistência de indícios de autoria do delito, seja pela não comprovação de sua materialidade, seja ainda pela atipicidade da conduta do investigado. 6. Hipótese em que in existe risco de prejuízo irreparável ao recorrente. 7. Precedentes. 8. Agravo regimental desprovido.*

*(HC 165781 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22-02-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 2702-2019 PUBLIC 28-02-2019, grifo nosso)*

**AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. JUSTA CAUSA PARA A INVESTIGAÇÃO. PRETENDIDO TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. INVIALIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO HABEAS CORPUS. 1. O habeas corpus não é via adequada ao trancamento de inquérito policial, ressalvados os casos excepcionais de evidente atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de justa causa. 2. Agravo interno desprovido.**

*(HC 223300 ED-AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 18-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-10-2023 PUBLIC 04-10-2023, **grifo nosso**)*

Em manifestação ao Juízo *a quo*, a Polícia Federal informou que (ID 322712650, pp. 6/8):

*Não assiste razão aos investigados, ---- pai e mãe, no mínimo são reais beneficiários dos crimes praticados por seus filhos, ----, com provável pagamento de contas por parte de seus filhos.*

*---- não tem labor fixo, mas ---- detém um carro de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais) em seu nome. Tal carro seria do seu filho, estranhamente foi colocado em nome de terceiro.*

*---- também não tem labor fixo, mas recebeu de “presente” um veículo de cerca de R\$100.000,00 (cem mil reais) dos seus filhos.*

*---- são as esposas de ---- e se beneficiam diariamente dos crimes praticados por seus cônjuges. ---- se intitula, ainda, como a rainha do Money, já que seu marido é o rei do Money. ---- vende cursos, acompanhamentos, vende robôs (sem nenhuma autorização da CVM), repassando os famosos “sinais”, conforme vemos:*

*(...)*

*---- se beneficia diretamente dos crimes praticados, com total consciência do crime que estão praticando, com carros de vultuosos valores, joias apreendidas e um padrão de vida não condizente com o qual uma pessoa que não trabalha.*

*---- tem a total consciência dos crimes praticados pelos maridos, as esposas ficam assustadas com o esquema de pirâmide que os maridos entraram e que estão dispostos a fugir após atingirem seus objetivos, conforme trazemos na conversa entre*

*as 02 esposas, extraídas das análises que estão sendo realizadas:*

*(...)*

*Ora, nenhuma das 04 pessoas mencionadas trabalham realmente, porém, vivem uma vida de alto luxo, a qual só é possível por se beneficiarem dos lucros auferidos pelos crimes praticados.*

*Há a utilização dos familiares colocando veículos em seus nomes, bem como troca de valores em contas bancárias, utilizando a técnica “smurfing” para tentar dissuadir a investigação, porém isto comprova que O NÚCLEO FAMILIAR É PARTE da organização criminosa ao atuar na lavagem de capitais oriundas dos crimes anteriormente praticados.*

A ilegalidade que qualifica a ameaça à liberdade de locomoção, a qual se constitui a própria *causa petendi* da ação constitucional do *hebeas corpus*, deve ser demonstrada de plano, com o encarte (pelo impetrante) à inicial dos elementos probatórios que possam dar sustentáculo à hipótese defensiva, haja vista que o *writ*, conquanto se afeiçoe à natureza jurídica de ação, se submete, por seu aspecto ontológico, a um rito processual de brevidade e de simplicidade, não comportando, dessarte, dilação probatória, a fim de corroborar a narrativa da exordial, já que, por via indireta, se se admitisse, prolongaria a permanência da sustentada ilegalidade e poria em xeque a própria existência do instituto secular.

Compulsando os autos, não se vislumbra qualquer situação teratológica para determinar, por ora, o trancamento do inquérito policial em relação a ---- porque a desindexação dos investigados do procedimento apuratório demanda discussão acerca de autoria ou/e de participação, o que se contrapõe à via processual eleita, sobretudo quando se está diante de verificação da existência, ou não, de delitos que, a despeito de protegerem bens jurídicos relativos à Economia, às Finanças e ao Mercado, possuem, também, uma feição matemática, cibernética e de

automação robótica, o que traz à baila complexidade e, a reboque, tempo e elevação probatória.

## 6. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **indeferindo o pedido de adiamento de julgamento, NEGO PROVIMENTO** ao recurso em sentido estrito.

É o voto.

Juíza Federal **ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO**

Relatora Convocada



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 29 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS BASTOS  
**Processo Judicial Eletrônico**

---

PROCESSO: 1007352-56.2022.4.01.4300 PROCESSO REFERÊNCIA: 100735256.2022.4.01.4300  
**CLASSE:** RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)

**POLO ATIVO:** -----

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** PAULO ROBERTO DA SILVA - MG42400-A

**POLO PASSIVO:** Ministério Públco Federal (Procuradoria)

## **EMENTA**

**PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HABEAS CORPUS. ADIAMENTO DO JULGAMENTO. INDEFERIMENTO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. INÍCIO POR DENÚNCIA ANÔNIMA. VÍCIO NA ORIGEM AUSENTE. APRESENTAÇÃO DA FORMALIZAÇÃO DA DENÚNCIA. PRESERVAÇÃO DA IDENTIDADE DO INFORMANTE. IMPOSSIBILIDADE. CADEIA DE CUSTÓDIA. INAPLICABILIDADE. PESCARIA PROBATÓRIA (*FISHING EXPEDITION*). DESVIO DE FINALIDADE INEXISTENTE. DELITOS CONTRA O MERCADO DE CAPITAIS (27-E DA LEI N. 6.385/76) E O SISTEMA FINANCEIRO (ART. 16 DA LEI N. 7.492/86). CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS (ART. 1º DA LEI N. 9.613/98) E DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º DA LEI N. 12.850/13). PRESENÇA DE TIPICIDADE E DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA PARA O TRANCAMENTO.**

1. Na hipótese em que não foi demonstrada a indispensabilidade da participação do advogado em outro processo, por ser assistente de acusação, além de prova inequívoca da incompatibilidade de horários, não há direito ao adiamento do julgamento.

2. Controverte-se, nos presentes autos, a (in) existência de justa causa e de tipicidade para a continuidade (instauração) de inquérito policial, além da (in) existência de vício da origem e de finalidade, quanto ao início por denúncia anônima e à utilização (finalidade) como pescaria probatória (*fishing expedition*), em substrato fático no qual, de acordo com a autoridade policial, os pacientes se utilizavam de

plataforma/corretora com operação no Brasil desautorizada pela CVM, para atuar no mercado financeiro (como *trader*), mesmo sem licença, e oferta de opções *binárias* (o ativo financeiro subirá ou descerá, em juízo previsibilidade/prospectivo da oscilação mercadológica global), com fornecimento de ferramenta tecnológica automatizada (robôs), de manuseio da conta de terceiro (operacionalizando ativos digitais) e de promoção de cursos, em oferta pública (captando investidores) em rede social demonstrando a alta rentabilidade da operação em reduzido período, que muito se assemelha à aposta (e não, propriamente, a investimento), na medida em que o resultado da operação será o desfecho do ativo apostado, e não no ativo em si mesmo (isto é, o suposto no lucro não será a variabilidade positiva da moeda, pois não há investimento, mas sim o acerto ou a desacerto da variação, donde provém a alusão à binária, ou é ou não é), tudo isso em contexto, em tese, de organização criminosa, de mascaramento patrimonial e de obtenção de vantagem indevida.

3.Tendo autoridade policial buscado informações preliminares, documentadas, que, à primeira vista, deram corroboração à denúncia apócrifa (anônima), inexiste mácula no nascedouro do inquérito policial. Precedentes do STJ.

4.Não se pode determinar que a autoridade policial forneça a formalização da denúncia anônima, porque estaria, indiretamente, revelando a identidade do informante, o que encontra óbice no art. 4º-B da Lei n. 13.608/18.

5.A denúncia anônima é uma delação, uma narrativa, direcionada à autoridade competente que terá de verificar a sua verossimilhança, em juízo de probabilidade da hipótese delatória, para robustecer as medidas jurídicas que, porventura, sejam tomadas, se assim o fizer e entender pertinente. Dessa maneira, pode-se afirmar que se trata, em

verdade, de um meio de obtenção de prova (uma fumaça probatória), e não, propriamente, uma fonte de prova, já que se mostra insuficiente à instauração de inquérito, quiçá à condenação com base somente nela, encontrando-se similaridade, e não identidade, ao acordo de colaboração premiada da Lei n. 12.850/13, quando se veda, por exemplo, a imposição de medidas cautelares reais ou pessoais com fundamento apenas nas declarações do colaborador (art. 4º, § 16, II, da Lei n. 12.850/13). Portanto, tratando-se a cadeia de custódia de um procedimento (não é a prova) para historiar a prova desde a nascente, o rito se mostra inaplicável, à primeira vista, à denúncia anônima, que, tecnicamente, nem prova é, tampouco corpo de delito.

6. Tratando-se de inquérito instaurado como objetivo certo e determinado, não há que se falar em pescaria probatória (*fishing expedition*), como no caso em que autoridade investigativa delimitou o que estava embasando o procedimento administrativo.

7. Constituindo o objeto oferecido (“opções binárias”; “robôs de investimento”; “compra de contas”; “atuação em contas de terceiros”, tudo com o espeque em plataforma estrangeira que foi objeto de *stop order* pela CVM, desautorizada a atuar no país) valor mobiliário (art. 2º, VIII, da Lei. 6.385/76), haverá submissão à regulação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e, portanto, o agente (*trader*) que faz atuação como assessor de investimento ou agente de mercado sem a devida autorização, sem passar pelo crivo da CVM, incidirá, em tese, no tipo do art. 27-E da Lei 6.385/76.

8. Havendo a narração de que os investigados promoviam a oferta pública de alta rentabilidade de ativo/moeda digital, via rede social, captando recursos de terceiros, atuando em conta virtual destes e utilizando robôs, com venda de cursos, inclusive, para o aumento da previsibilidade do acerto das *opções binárias*, com vinculação à plataforma sem

autorização para o exercício da atividade mercante em território nacional, vislumbra adequação, em tese, ao tipo do art. 16 da Lei 7.492/86, à vista da operação de instituição financeira sem devida chancela estatal, por haver captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros, que se ajusta ao conceito de valor mobiliário (art. 2º, VIII, da Lei. 6.385/76). Precedente do STJ.

9.Na hipótese em que se apuram delitos antecedentes referentes à operação de instituição financeira sem a devida autorização e ao exercício de função, no mercado de valores mobiliários, sem autorização da CVM, esmiuçando fatos certos, concretos e determinados, com vistas à verificação de existência, ou não, de condutas para mascarar o lastro ilícito da massa patrimonial (veículos de luxo em nome de terceiros e compra de imóveis de alto padrão em curto espaço de tempo), verifica-se a existência de justa causa duplicada (e tipicidade) para a continuidade do inquérito em relação ao crime do art. 1º da Lei n. 9.613/98. Precedente do STJ.

10.Para a adequação ao crime do art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/13, em concomitância com a promoção, a constituição, o financiamento ou a integração, seja pessoalmente, seja através de terceiro, são necessários os seguintes requisitos para a formação da organização criminosa: a) art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/13; b) divisão de tarefas, ainda que informalmente; c) objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza; e d) prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

11.Denota-se justa causa (e tipicidade) para a apuração da prática, em tese, do crime do art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/13, porquanto a autoridade policial narra a que, entre os 9 (nove) investigados, existiam três núcleos da suposta organização criminosa (o da liderança, o operacional e o

familiar), atribuindo aos integrantes *modus operandi* de ostentação em redes sociais, de captação de clientes para a participação em operação financeira em plataforma sem observância às diretrizes da CVM (“opções binárias”), de oferta de robôs sem chancela do setor regulatório, de manuseio de contas de terceiros, tudo com divisão de tarefas (núcleos) e em contexto de verificação dos delitos do art. 27-E da Lei 6.385/76, do art. 16 da Lei 7.492/86 e do art. 1º da Lei n. 9.613/98.

12.O trancamento de inquérito policial por meio de *habeas corpus* se constitui medida jurisdicional excepcional, que pode ocorrer somente quando se estiver diante de patente ilegalidade do ato da autoridade investigativa, consubstanciado na ausência de justa causa (inexistência de indícios de autoria, da materialidade, de punibilidade e de tipicidade). Precedentes do STF.

13.A ilegalidade que qualifica a ameaça à liberdade de locomoção, a qual se constitui a própria *causa petendi* da ação constitucional do *hebeas corpus*, deve ser demonstrada de plano, com o encarte (pelo impetrante) à inicial dos elementos probatórios que possam dar sustentáculo à hipótese defensiva, haja vista que o *writ*, con quanto se afeiçoe à natureza jurídica de ação, se submete, por seu aspecto ontológico, a um rito processual de brevidade e de simplicidade, não comportando, dessarte, dilação probatória, a fim de corroborar a narrativa da exordial, já que, por via indireta, se se admitisse, prolongaria a permanência da sustentada ilegalidade e poria em xeque a própria existência do instituto secular.

14.Não se vislumbra qualquer situação teratológica para determinar, por ora, o trancamento do inquérito policial em relação à parcela dos investigados, porque a desindexação do procedimento apuratório demanda discussão acerca de autoria ou/e de participação, o que se contrapõe à via processual eleita, sobretudo quando se está diante de

verificação da existência, ou não, de delitos que, a despeito de protegerem bens jurídicos relativos à Economia, às Finanças e ao Mercado, possuem, também, uma feição matemática, cibernética e de automação robótica, o que traz à baila complexidade e, a reboque, tempo e elevação probatória.

15.Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. Pedido de adiamento do julgamento indeferido.

## ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, com o indeferimento do pedido de adiamento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF.

Juíza Federal **ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO**

Relatora Convocada

Assinado eletronicamente por: ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO

26/06/2024 19:01:32

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 420826121  
420826121



24062417181879100000

IMPRIMIR

GERAR PDF